



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 03/07/2023 apresentamos, nesta Comissão, parecer ao Projeto de Lei nº 1.533, de 2022, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade. Em reunião deliberativa realizada em 08/08/2023, nosso parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, foi aprovado com complementação de voto, nos termos do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fruto da valiosa contribuição do Deputado Murillo Gouveia durante a discussão da matéria, a presente complementação de voto diz respeito à obrigação de existência de acessibilidade em projetos de obras financiadas com recursos públicos. O deputado defendeu que “toda verba Federal que sair do Governo para construção de algo como praças, prédios de escolas, unidade básica de saúde, deve ser obrigatório ter acessibilidade”. Nesse sentido, pontuou que a medida faz parte da função fiscalizadora do Congresso Nacional.

Conforme expusemos em nosso voto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com equivalência constitucional, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

2

Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), a Lei nº 10.048, de 2000¹, e a Lei nº 10.098, de 2000², determinam a obrigatoriedade da acessibilidade em edificações públicas ou de uso coletivo como componente da garantia de meios para exercício dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, destacamos o art. 56 da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Entretanto, concordamos que o texto do art. 61, para o qual aprovamos nova redação, comporta menção ao aspecto abordado pelo ilustre Parlamentar. Acrescentamos, assim, o § 2º, afastando qualquer interpretação que permita a inobservância das premissas oferecidas pelo dispositivo quando o empreendimento contar com recursos públicos.

Portanto, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12.533, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

¹ “Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o **acesso** e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.”

² Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Apresentação: 22/08/2023 11:32:16.923 - CPD
CVO 1 CPD => PL 1533/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

3

Apresentação: 22/08/2023 11:32:16.923 - CPD
CVO 1 CPD => PL1533/2022
CVO n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.533, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade de divulgação das ações voltadas a acessibilidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 61.

§ 1º As informações referentes aos incisos I e II, bem como dados referentes à execução física e financeira das ações de acessibilidade, constituem informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, e devem ser atualizadas anualmente.

§ 2º A utilização de recursos públicos nas ações de que trata o *caput* estão condicionadas ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Relator

